

DECISÃO

Vistos etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), pelo acórdão das fls. 90-2, complementado às fls. 107-8v, deu provimento ao recurso eleitoral, para, reformada a sentença, indeferir o registro de candidatura de Cristina Balhejos Zilli ao cargo de Vereador de São Nicolau/RS nas Eleições 2016, ante a ausência de filiação partidária mínima de seis meses - inadmissível a comprovação por meio de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública, nos termos da Súmula nº 20/TSE -, não preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.

O recurso especial eleitoral (fls. 112-9) está aparelhado na afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como no ventilado dissídio pretoriano. Alega a recorrente, em síntese, que:

- a) os documentos coligidos - ficha de filiação partidária, relação interna de filiados extraída do sistema Filiaweb e ata de reunião partidária - são aptos a comprovar a sua filiação tempestiva ao PMDB, aplicável à espécie a Súmula nº 20/TSE;
- b) a relação interna de filiados ao PMDB não foi devidamente submetida a esta Corte Superior por erro do próprio sistema ou por falha da internet.

Dispensado o juízo de admissibilidade na origem, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/1990.

Contrarrazões às fls. 122-8.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso (fls. 143-5).

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Registro, de plano, ausente pronunciamento do Tribunal de origem acerca dos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em se tratando de matéria não analisada pela instância ordinária, tampouco suscitada em embargos de declaração, não satisfeito o requisito do prequestionamento. Aplicáveis as Súmulas 282 e 356/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ainda que superado tal óbice, melhor sorte não socorre a recorrente.

O TRE/RS indeferiu o registro de candidatura de Cristina Balhejos Zilli, ante a fragilidade das provas - ficha de filiação assinada e não datada (fl. 63), consulta ao sistema Filiaweb (fls. 34-5), ata de convenção para a escolha de candidatos ao pleito (fls. 48-50), relação de filiados extraída do sistema ELO (fls. 42-7) - para a efetiva comprovação da filiação da recorrente ao PMDB no prazo previsto no art. 9º da Lei nº 9.504/1997, unilateralmente produzidos documentos, bem como destituídos de fé pública.

Extraio o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 90-2):

"A decisão recorrida deferiu o pedido de registro de candidatura, considerando que os documentos extraídos do Sistema Filiaweb e do Sistema ELO (fls. 35 e 43) são suficientes para comprovar a filiação da candidata ao PMDB de São Nicolau desde 02.10.2015 (fls. 66-67).

Conforme definido em precedentes jurisprudenciais, a comprovação da filiação partidária deve ser realizada por meio do Sistema Filiaweb.

Ausente tal anotação, servirão de prova do vínculo partidário apenas aqueles documentos que não tenham sido produzidos de forma unilateral, porque nesses, unilaterais, não há fé pública.

Nesse sentido, a Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Esta Corte, alinhada ao entendimento da Corte Superior, consolidou a inviabilidade de buscar-se a prova acerca da filiação com base na ficha de inscrição, pois produzida de forma unilateral e destituída de fé pública, conforme consignado na Consulta n. 106-12:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. Filiação partidária. Eleições 2016.

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária.

1. É desnecessária a desincompatibilização do servidor público estadual, efetivo ou comissionado, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no município em que pretende se candidatar;

2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb.

Conhecimento parcial.

(TRE-RS, CTA n. 106-12, Rel. Dr. Jamil A. H. Bannura, julg. Em 14.7.2016).

Referida consulta registrou, ainda, ser possível a demonstração do vínculo partidário por outros meios de prova, desde que revestidos de fé pública, como se extrai da seguinte passagem do

elucidativo voto:

[ç] É impossível enumerar todas as provas que, em tese, poderiam demonstrar a vinculação partidária, especialmente porque o juiz está submetido ao princípio do convencimento motivado da prova (art. 371 do CPC). No entanto, na esteira dos precedentes acima enumerados, é possível afirmar a existência de outros meios de prova da filiação além do sistema filiaweb, desde que idôneos e seguros, não bastando para tanto documentos produzidos de forma unilateral pela agremiação ou candidato.

No caso, a candidata trouxe aos autos a sua ficha de filiação (fl. 63), na qual nem sequer foi anotada a data em que teria se filiado ao partido. Esse documento, embora assinado, não foi datado, sendo inviável aferir se é contemporâneo à formação do vínculo partidário.

Ainda, o espelho de consulta ao Sistema Filiaweb (fls. 34-35) apenas demonstra que o nome da candidata foi incluído na lista interna do partido, com filiação a contar de 02.10.2015. Inexiste registro em listagem oficial, conforme a informação juntada pelo cartório eleitoral (fls. 64-65) e a certidão trazida pela Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 87).

A ata de fls. 48-50 refere-se à convenção realizada pelo partido para a escolha de candidatos ao pleito deste ano, sendo irrelevante para comprovar a data inicial da filiação partidária.

Além disso, os documentos, em seu conjunto, são exatamente da espécie cuja produção é unilateral e, portanto, destituídos da suficiente segurança para demonstrar a vinculação partidária postulada.

Ressalto que a relação de filiados de fls. 42-47, extraída do ELO, sistema oficial desta Justiça Especializada, somente corrobora a informação derivada do Sistema Filiaweb de que, na listagem interna, o partido lançou a filiação da candidata com termo inicial em 02.10.2015, o que não importa reconhecer essa data para fins de registro de sua candidatura.

Nesse viés, acrescento que, em consulta ao Sistema ELO v. 6 da Justiça Eleitoral, verificou-se que, de fato, o partido anotou o dia 02.10.2015 como o início do vínculo. Mas o evento de inclusão da filiação da candidata foi gravado somente em 27.5.2016, ou seja, após 14.4.2016, que era o dia derradeiro para a remessa das listas internas de filiados pelas agremiações ao TSE para processamento e oficialização.

Dessa forma, não restou comprovada a filiação partidária pelo prazo mínimo de seis meses, exigido pelos art. 9º, caput, da Lei n. 9.504/97 e 12, caput, da Resolução TSE n. 23.455/15.

Diante do exposto, VOTO pelo provimento do recurso para julgar procedente as impugnações e, por consequência, indeferir o pedido de registro de candidatura de CRISTINA BALHEJOS ZILLI para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2016." - (destaquei)

A decisão regional se alinha à remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior de que a documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 [...]" (AgR-REspe nº 1131-85/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 23.10.2014).

Nesse mesmo sentido:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS DE FORMA UNILATERAL. DESPROVIMENTO.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.

2. A ficha de filiação partidária e a lista interna de filiados, extraída do sistema Filiaweb, são documentos unilaterais que não se revestem de fé pública e, portanto, não se prestam à comprovação da filiação partidária.

3. Agravo regimental desprovido" (RESPE nº 150925/PR. Rel. Min. Maria Thereza Rocha. PSESS de 23/9/2014 - destaquei)

Delineado o quadro, quanto ao suposto dissídio pretoriano de rigor a aplicação da Súmula nº 30/TSE: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal superior Eleitoral." . Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em mural.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministra ROSA WEBER
Relatora



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 371-52.2016.6.21.0052
PROCEDÊNCIA: SÃO NICOLAU
EMBARGANTE: CRISTINA BALHEJOS ZILLI
EMBARGADA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Art. 1.022 do Código de Processo Civil e art. 275 do Código Eleitoral. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos em face da decisão desta Corte que, por unanimidade, manteve o indeferimento do registro de candidatura da embargante. Alegada omissão no acórdão.

Os embargos declaratórios servem para afastar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre os quais devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material, nos termos do art. 275, *caput*, do Código Eleitoral, combinado com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Decisão atacada com fundamentação jurídica suficiente a justificar a conclusão adotada.

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Rejeição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2016.

DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ,
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 06/10/2016 - 15:07
Por: Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: ddc03b77b600a5f402ce586287bd508

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 371-52.2016.6.21.0052
PROCEDÊNCIA: SÃO NICOLAU
EMBARGANTE: CRISTINA BALHEJOS ZILLI
EMBARGADA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATORA: DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ
SESSÃO DE 06-10-2016

RELATÓRIO

CRISTINA BALHEJOS ZILLI opõe embargos de declaração contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da embargante, no qual buscava modificar a decisão de primeiro grau que deferiu ação de impugnação ao registro de candidatura.

A embargante sustenta que a decisão é omissa, por não ter observado os "princípios gerais da cidadania" consagrados diante da adesão do Estado Brasileiro à Declaração dos Direitos do Homem, da Organização da Nações Unidas - ONU, bem como pela inobservância do conteúdo da Súmula n. 20 do TSE. Pretende prequestionamento e efeitos modificativos e, ao final, sejam removidas as contradições e omissões apontadas e concedidos efeitos infringentes à decisão.

Vieram os autos.

É o relatório.

VOTO

O embargos são regulares, tempestivos e comportam conhecimento.

O art. 275 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei n. 13.105/15, estabelece que "são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil".

Por seu turno, o CPC, em seu art. 1.022, I, II e III, dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

i) Do cotejo do aresto com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 10 de dezembro de 1948.

De início, cumpre salientar que a declaração invocada trata de um feixe de atos referentes à vida do cidadão, e não apenas ao que diz respeito ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

Nessa linha, resta definido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento conjunto da ADC n. 29, da ADC n. 30 e da ADI n. 4578, a possibilidade da restrição imposta ao embargante, haja vista o não preenchimento de condições de elegibilidade. Por ocasião do julgamento acerca da constitucionalidade da LC n. 135/10, foi asseverado que:

[...]

1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).

[...]

E tal análise de constitucionalidade, exercida pelo Supremo Tribunal Federal, ocorreu, por óbvio, sob os prismas material e formal – decorrência da natureza objetiva dos julgamentos das ações declaratórias de constitucionalidade e ações diretas de inconstitucionalidade, e tem eficácia *erga omnes*, aliás legalmente prevista no art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99.

Omissão incorrente, portanto.

ii) da alegada não aplicação da Súmula n. 20, do TSE.

Ao contrário do apontado pela embargante, foi exatamente a aplicação da



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Súmula 20 do e. TSE o fundamento central para a decisão embargada.

Nessa linha, a própria ementa do julgado:

Recurso. Registro de candidatura. Impugnações. Cargo de vereador. Filiação partidária. Art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal. Eleições 2016.

Decisão do juízo eleitoral que julgou improcedente as impugnações e deferiu o registro de candidatura, por entender comprovada a filiação partidária.

Ausente a anotação da filiação no sistema Filiaweb, outros elementos de convicção servirão de prova do vínculo partidário, exceto documentos produzidos de forma unilateral, destituídos de fé pública, consoante os termos da Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral. Apresentação da ficha de filiação, sem a data de inscrição ao partido, e da ata da convenção de escolha dos candidatos deste ano. Em consulta ao Sistema ELO v. 6 da Justiça Eleitoral, verificou-se que o partido anotou o dia 02.10.2015 como o início do vínculo, mas o evento da inclusão foi gravado somente em 27.5.2016, quando já encerrado o prazo derradeiro de remessa das listas internas de filiados ao TSE.

Desatendido o prazo mínimo de filiação.

Provimento.

À vista dessas razões, os embargos são destituídos de fundamento jurídico, porquanto não se enquadram em qualquer das hipóteses previstas legalmente, não se podendo confundir o julgamento contrário aos interesses da parte com vício do julgado.

Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, conforme o art. 1.025 do CPC *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

A rejeição dos embargos é, portanto, medida impositiva, uma vez que seu manejo para os fins que objetivou é impróprio e inadequado. O pedido de efeitos infringentes, no sentido de deferir o registro de candidatura nos presentes autos, nem sequer é possível hipoteticamente.

Ante o exposto, ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, **VOTO** pela **rejeição** dos embargos de declaração.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 371-52.2016.6.21.0052

Embargante(s): CRISTINA BALHEJOS ZILLI (Adv(s) Luziane Aparecida Perassolo Barbosa)

Embargado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Maria de Lourdes Galvao
Braccini de Gonzalez
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 371-52.2016.6.21.0052
PROCEDÊNCIA: SÃO NICOLAU
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDA: CRISTINA BALHEJOS ZILLI

Recurso. Registro de candidatura. Impugnações. Cargo de vereador. Filiação partidária. Art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal. Eleições 2016.

Decisão do juízo eleitoral que julgou improcedente as impugnações e deferiu o registro de candidatura, por entender comprovada a filiação partidária.

Ausente a anotação da filiação no sistema Filiaweb, outros elementos de convicção servirão de prova do vínculo partidário, exceto documentos produzidos de forma unilateral, destituídos de fé pública, consoante os termos da Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral. Apresentação da ficha de filiação, sem a data de inscrição ao partido, e da ata da convenção de escolha dos candidatos deste ano. Em consulta ao Sistema ELO v. 6 da Justiça Eleitoral, verificou-se que o partido anotou o dia 02.10.2015 como o início do vínculo, mas o evento da inclusão foi gravado somente em 27.5.2016, quando já encerrado o prazo derradeiro de remessa das listas internas de filiados ao TSE.

Desatendido o prazo mínimo de filiação.

Provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, para indeferir o pedido de registro de candidatura de CRISTINA BALHEJOS ZILLI.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2016.

DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ,
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 28/09/2016 - 18:25
Por: Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 35646a5c78540c8ac5b989e64cef4d64

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 371-52.2016.6.21.0052
PROCEDÊNCIA: SÃO NICOLAU
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDA: CRISTINA BALHEJOS ZILLI
RELATORA: DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ
SESSÃO DE 28-09-2016

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpõe recurso contra sentença que julgou **improcedentes** as impugnações propostas pelo próprio Parquet e, também, pela Coligação Por Um São Nicolau Melhor e **deferiu** o pedido de registro da candidatura de CRISTINA BALHEJOS ZILLI ao cargo de vereador, por considerar comprovada a sua filiação ao PMDB de São Nicolau pelo prazo mínimo previsto em lei (fls. 66-67).

Nas razões, requer a reforma da decisão de primeiro grau, defendendo que a candidata não possui filiação válida, pois seu nome não consta na lista oficial de filiados do partido. Acrescenta que a ficha de filiação não supre a irregularidade, por ter sido produzida unilateralmente pelo partido (fls. 70-72).

Com contrarrazões (fls. 76-81), nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, juntando certidão de filiação partidária emitida em nome da candidata (fls. 84-86v.).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, uma vez interposto dentro do tríduo legal, conforme estabelece o art. 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.455/15.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A decisão recorrida deferiu o pedido de registro de candidatura, considerando que os documentos extraídos do Sistema Filiaweb e do Sistema ELO (fls. 35 e 43) são suficientes para comprovar a filiação da candidata ao PMDB de São Nicolau desde



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

02.10.2015 (fls. 66-67).

Conforme definido em precedentes jurisprudenciais, a comprovação da filiação partidária deve ser realizada por meio do Sistema Filiaweb.

Ausente tal anotação, servirão de prova do vínculo partidário apenas aqueles documentos que não tenham sido produzidos de forma unilateral, porque nesses, unilaterais, não há fé pública.

Nesse sentido, a Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Esta Corte, alinhada ao entendimento da Corte Superior, consolidou a inviabilidade de buscar-se a prova acerca da filiação com base na ficha de inscrição, pois produzida de forma unilateral e destituída de fé pública, conforme consignado na Consulta n. 106-12:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização.

Filiação partidária. Eleições 2016.

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária.

1. É desnecessária a desincompatibilização do servidor público estadual, efetivo ou comissionado, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no município em que pretende se candidatar;

2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb.

Conhecimento parcial.

(TRE-RS, CTA n. 106-12, Rel. Dr. Jamil A. H. Bannura, julg. Em 14.7.2016).

Referida consulta registrou, ainda, ser possível a demonstração do vínculo partidário por outros meios de prova, desde que revestidos de fé pública, como se extrai da seguinte passagem do elucidativo voto:

[...] É impossível enumerar todos as provas que, em tese, poderiam demonstrar a vinculação partidária, especialmente porque o juiz está submetido ao princípio do convencimento motivado da prova (art. 371 do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

CPC). No entanto, na esteira dos precedentes acima enumerados, é possível afirmar a existência de outros meios de prova da filiação além do sistema filiaweb, desde que idôneos e seguros, não bastando para tanto documentos produzidos de forma unilateral pela agremiação ou candidato.

No caso, a candidata trouxe aos autos a sua ficha de filiação (fl. 63), na qual nem sequer foi anotada a data em que teria se filiado ao partido. Esse documento, embora assinado, não foi datado, sendo inviável aferir se é contemporâneo à formação do vínculo partidário.

Ainda, o espelho de consulta ao Sistema Filiaweb (fls. 34-35) apenas demonstra que o nome da candidata foi incluído na lista interna do partido, com filiação a contar de 02.10.2015. Inexiste registro em listagem oficial, conforme a informação juntada pelo cartório eleitoral (fls. 64-65) e a certidão trazida pela Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 87).

A ata de fls. 48-50 refere-se à convenção realizada pelo partido para a escolha de candidatos ao pleito deste ano, sendo irrelevante para comprovar a data inicial da filiação partidária.

Além disso, os documentos, em seu conjunto, são exatamente da espécie cuja produção é unilateral e, portanto, destituídos da suficiente segurança para demonstrar a vinculação partidária postulada.

Ressalto que a relação de filiados de fls. 42-47, extraída do ELO, sistema oficial desta Justiça Especializada, somente corrobora a informação derivada do Sistema Filiaweb de que, na listagem interna, o partido lançou a filiação da candidata com termo inicial em 02.10.2015, o que não importa reconhecer essa data para fins de registro de sua candidatura.

Nesse viés, acrescento que, em consulta ao Sistema ELO v. 6 da Justiça Eleitoral, verificou-se que, de fato, o partido anotou o dia 02.10.2015 como o início do vínculo. Mas o evento de inclusão da filiação da candidata foi gravado somente em 27.5.2016, ou seja, após 14.4.2016, que era o dia derradeiro para a remessa das listas internas de filiados pelas agremiações ao TSE para processamento e oficialização.

Dessa forma, não restou comprovada a filiação partidária pelo prazo mínimo de seis meses, exigido pelos art. 9º, *caput*, da Lei n. 9.504/97 e 12, *caput*, da Resolução TSE



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

n. 23.455/15.

Diante do exposto, VOTO pelo **provimento** do recurso para julgar procedente as impugnações e, por consequência, **indeferir** o pedido de registro de candidatura de CRISTINA BALHEJOS ZILLI para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2016.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -
CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE -
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEFERIDO

Número único: CNJ 371-52.2016.6.21.0052

Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido(s): CRISTINA BALHEJOS ZILLI (Adv(s) Luziane Aparecida Perassolo Barbosa)

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, para indeferir o registro de candidatura.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Maria de Lourdes Galvao
Braccini de Gonzalez
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.